

**Trabalhista:** a fiscalização do Ministério Público do Trabalho nas empresas e o perigo das arbitrariedades cometidas pelos procuradores - Pág. 6

**Propriedade intelectual:** usar marca do concorrente, mesmo em outro estado, causa dano moral presumido, diz TJ-RS - Pág. 8

**Tributário:** teoria do domínio de fato absolve contador e condena empresário do setor rural por sonegação fiscal - Pág. 11

INDEX

EDIÇÃO 17 - PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2018

Foto: Visão Estratégica/Banco de Imagens

ENTREVISTA EXCLUSIVA

## Direito Penal se soma ao Direito Empresarial para otimizar a prevenção de riscos e conter os abusos e excessos cometidos pelo estado

Sócio-fundador do escritório Guazzelli Peruchin, Bertoluci & Abrão Advogados Associados, Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin foi um dos primeiros profissionais no Rio Grande do Sul, na década de 90, a inserir o risco penal na estratégia integrada de defesa jurídica das empresas. Desde então, Peruchin vem se aperfeiçoando, na academia e nos embates jurisdicionais, para prestar assessoria diferenciada e complementar ao empresariado, preenchendo uma lacuna importante no Direito Empresarial. Nesta entrevista, o especialista em penal-empresarial lembra o nascimento das leis anticorrupção no Brasil, fala da importância da Operação Lava Jato e destaca o papel decisivo do *compliance* na vida das empresas, já que sua implantação não é mais facultativa, mas obrigatória. Hoje, mais do que nunca, antevê, o empresário precisa de uma consultoria preventiva permanente — e de caráter interdisciplinar. “Não é à-toa que esta é uma tendência da advocacia empresarial nos grandes centros econômicos. É um caminho sem volta para lidar não só com os problemas de mercado, mas, principalmente, para conter abusos e excessos advindos da vigilância estatal”, complementa.

PÁGINA 3



Index Boletim é uma publicação da Cesar Peres Advocacia Empresarial

Endereço: Rua Dom Pedro II, 568  
90550-142 Porto Alegre RS

Tel.: 51 3232 5544  
E-mail geral:  
contato@cesarperes.com.br

Jornalista Responsável:  
Andréa Lucas (Registro Profissional 6713)

Concepção gráfica e editoração:  
Icono Comunicação

Tel.: 51 2117 1886  
www.icono.com.br

Perguntas ou comentários:  
envie sua mensagem para  
contato@cesarperes.com.br



Receba a versão eletrônica deste informativo.

Acesse [www.cesarperes.com.br](http://www.cesarperes.com.br) e faça seu cadastro.

# Mundo empresarial se depara com o desafio de lidar com o crime para preservar a sua imagem



EDITORIAL

Cesar Peres

MANAGER

O Brasil, mesmo aos trancos e barrancos, caminha a passos largos e firmes para a estabilização política e econômica, pois as instituições saíram fortalecidas dos desdobramentos que se seguiram ao escândalo do Petrolão, eclodido em 2014. Basta observar que o governo-tampão, do presidente Michel Temer, vem fazendo as reformas possíveis e recuperando o ambiente econômico. Assim como o sistema judicial vem denunciando e punindo a corrupção que tomou conta do estado brasileiro. A nação purga os seus pecados, mas se purifica.

A promiscuidade entre o público e o privado, mais do que revelar improbidade e corrupção, mostrou para a sociedade que o meio empresarial entrou para os anais da contabilidade criminal, o que passa a exigir o reposicionamento de sua retaguarda jurídica. É que a empresa tanto pode ser vilã, como no caso da Operação Lava Jato, como vítima, por sofrer azaques de políticos e arbitrariedades do próprio estado.

Ao longo de 2017, por exemplo, 49,8% dos empresários entrevistados pelo Departamento de Segurança da Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp) admitiram que foram vítimas de algum tipo de crime. Deste total, 21,6% das ações criminosas ocorreram dentro da própria sede ou filial da empresa, enquanto outros 15,6% aconteceram durante o transporte de cargas ou valores. A pesquisa, denominada "Vitimização na Indústria", foi aplicada em setembro de 2016 com empresas paulistas.

O estudo mostra, ainda, que os atos criminosos comprometeram 0,5% do faturamento para 63,3% das firmas; entre 0,6% a 1%, para 9%; e acima de 5% para 10,9%. Na comparação com a primeira pesquisa realizada pelo Deseg/Fiesp, o número de empresas vítimas de criminosos saltou de 44,5%, em 2015, para 48,9%, em 2016.

Em face deste quadro, esta edição traz uma entrevista com o advogado e professor da PUC-RS Marcelo Peruchin, um dos pioneiros no ramo penal-empresarial na Região Sul. Com seu vasto conhecimento na seara criminal, atendendo empresas de ponta no Estado, Peruchin preenche uma lacuna importantíssima no Direito Empresarial, por prestar uma assessoria diferenciada e complementar ao empresariado. Nesta entrevista, o especialista fala da Operação Lava Jato, discorre sobre o papel decisivo do *compliance* na vida das empresas e destaca o que já é realidade na Europa e Estados Unidos: as empresas apostam numa assessoria jurídica preventiva e de caráter

multidisciplinar para preservar a sua imagem.

A estratégia integrada, apontada por Peruchin, é muito útil nos embates com a Receita Federal, por exemplo, quando a falta de recolhimento de tributos deixa de ser mera falha administrativa e se transforma em ilícito criminal, como aponta matéria produzida pela redação. Ou numa contenda com o Ministério Público do Trabalho que, volta e meia, se excede nas suas prerrogativas, invadindo o direito dos empresários, como registra também outra matéria desta edição.

Além dos variados temas abordados pela redação, surpreendeu o número de artigos produzidos pelos advogados da casa em relação a edições anteriores: seis.

No seu artigo, a advogada Alice Romero conclama os empresários a colocar em prática a Reforma Trabalhista, sem medo nem receios. Ela entende que, apesar da resistência da magistratura, é hora de tirar a lei do papel, para o bem do progresso nas relações laborais e, principalmente, da segurança jurídica.

Felipe Meneghello Machado, por sua vez, esclarece uma dúvida recorrente no Direito Societário: o empreendedor pode ou não pode vender suas cotas na empresa a um dos filhos sem o consentimento dos outros?

Flávia Webster resgata a importância do cheque na recuperação do crédito. O cheque é um documento que, pela sua formalidade, literalidade e autonomia, equivale a uma confissão de dívida.

Karen Rubim lembra que o empresário da construção civil não precisa recorrer ao abarrotado e lento Judiciário para resolver litígios decorrentes da execução de obra. O *dispute board*, uma ferramenta administrativa de resolução de controvérsias, é a saída mais rápida e barata oferecida pela arbitragem privada.

Claudia Martins analisa a importância do *compliance* tributário para a integridade empresarial. Trata-se de uma necessidade para eliminar práticas ilícitas, tais como fraudes e corrupção.

Por fim, a advogada Thayse Bortolomiel anuncia que o próximo desafio do legislador é criar condições para alavancar o financiamento de empresas em recuperação judicial.

Boa leitura e até a próxima edição!

Foto: Visão Estratégica/Banco de Imagens



## Prevenção jurídica diminui situações de risco e é eficaz para contrapor a força da persecução estatal no estado democrático de direito

O professor, consultor e advogado Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin pauta sua trajetória por conciliar prática e teoria, sempre buscando "conhecimento de ponta" para acompanhar as tendências da advocacia empresarial moderna. É autor de uma infinidade de artigos científicos e de obras coletivas envolvendo Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Cooperação Jurídica Internacional. O seu rico currículo registra: pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos (Universidade de Coimbra, Portugal); doutor em Direito pela PUC-RS e mestre em Ciências Criminais; professor do Curso de Especialização em Direito Processual Penal Contemporâneo Aplicado (UCS/Ibraspp); professor de Direito Penal, Processo Penal e Prática Jurídica da Faculdade de Direito da PUC-RS; professor de Processo Penal da Escola da Magistratura do RS; professor convidado da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Uruguai, nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito, dentre outros. É também investigador internacional do Icepts (International Center of Economic Penal Studies). Confira os melhores momentos da entrevista.

**Antigamente, advogado que cuidava do crime não se imiscuia na seara empresarial. Hoje, já se vê profissional especializado em penal-empresarial. Como se deu isso ao longo do tempo?**

MARCELO PERUCHIN – No Brasil, tudo começou na década de 80 do século passado, com o surgimento de algumas leis para apurar responsabilidade de crimes econômicos e financeiros. Basicamente, a Lei dos Crimes Financeiros (7.492), de 16 de junho de 1986; e a Lei dos Crimes Tributários e Contra a Ordem Econômica (8.137), de 27 de novembro de 1990. O crescimento dos crimes financeiros e

econômicos fez com que nascesse, no Brasil, uma advocacia especializada nestas matérias. Destaco a grande contribuição dos cursos de pós-graduação das faculdades de Direito, que começaram a se espalhar pelas universidades brasileiras. Tanto que alguns se tornaram especializados em matéria penal-empresarial. De 1980 para cá, muitos pesquisadores passaram a escrever sobre esta temática em nosso país. Temos obras importantes publicadas sobre a matéria.

**No RS, que universidade apostou primeiro nesta tendência?**

MARCELO PERUCHIN – A Pontifícia Universidade Católica (PUC-RS), no início da década de 90, foi a primeira a estruturar o Pós-Graduação interdisciplinar em matéria penal. O Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da PUC-RS (atual Escola de Direito) tem-se caracterizado por um perfil próprio, interdisciplinar e inovador, no qual se destacam a formação acadêmica de excelência do corpo docente e a pluralidade no enfoque das temáticas próprias do Sistema de Justiça Criminal. Neste contexto, o Curso de Especialização em Direito Penal Empresarial, desde o início, se propõe à formação de profissionais em Direito, Administração de Empresas, Contabilidade

e áreas afins que atuam na seara do Direito Penal Empresarial e Econômico. Tudo com o objetivo de qualificar profissionais para o ensino, pesquisa e atuação no mercado jurídico – advogados, policiais, membros do Ministério Público, Magistratura e outros operadores do direito.

“Vislumbramos um nicho até então pouco explorado, pois quem tratava de Direito Empresarial não fazia interface com quem tinha conhecimento na matéria penal. Aí, nasceu o penal-empresarial”

**O escritório que leva o seu sobrenome foi pioneiro no Estado?**

MARCELO PERUCHIN – Nosso escritório atua há mais de 20 anos no contencioso criminal e na consultoria jurídica preventiva nesta seara penal, incluindo o Direito Penal Empresarial. Vislumbramos um nicho até então pouco explorado, pois quem tratava de empresarial não se misturava, não fazia interface, com quem tinha conhecimento na matéria penal. As leis anticorrupção, a necessidade de *compliance* de parte das empresas e as leis que regularam os crimes financeiros, tributários, econômicos e ambientais no Brasil, por exemplo, alteraram essa visão estanque. É muito comum os escritórios voltados ao meio empresarial oferecerem serviços nos vários ramos do Direito, porém poucos deles possuem a área penal internamente estruturada. Logicamente, quem se especializou nesta matéria, como o nosso escritório, acaba trabalhando para vários outros, para complementar o seu portfólio de serviços jurídicos. Neste contexto, o Guazzelli Peruchin, Bertoluci & Abrão e a Cesar Peres Advocacia Empresarial (CPAE) são grandes parceiros.

**A Operação Lava Jato, que cuida de malfeitos na Petrobras, foi um marco no nicho penal-empresarial?**

MARCELO PERUCHIN – Não há como negar a importância da Operação Lava Jato no cenário jurídico brasileiro. Nos seus quatro anos de existência, é a maior operação levada a cabo, no Brasil, para enfrentamento da corrupção. Nunca houve uma iniciativa com a magnitude e a extensão da

Lava Jato. Ela acabou desvendando uma relação entre o Poder Público e a iniciativa privada, tendo como “pano de fundo” a corrupção nos contratos envolvendo a Petrobras. A literatura penal diz que o crime de corrupção possui as duas pontas: o corrupto e o corruptor. E aí está o mérito da Lava Jato, que avançou para chegar a estes agentes nas duas pontas. E não só: avançou também na questão da reparação dos danos, pois os valores já angariados pela Justiça Federal, para ressarcir o estado brasileiro, alcançaram, ainda em março de 2016, a cifra dos R\$ 4,2 bilhões. Isso é histórico! É a operação que propiciou o maior volume de reparação aos cofres públicos e, pelo andar da carruagem, isso vai ainda mais longe. Há notícias de que esta operação acumule material armazenado para se estender por mais três a cinco anos, pelo menos, pois diariamente se descobre algo novo. Isso sem falar que os instrumentos de investigação são qualificados e céleres.

**Todo o combate à corrupção é meritório, mas há denúncias de violação de garantias fundamentais dos advogados e das empresas investigadas. É o caso de quebras de sigilo bancário, de “vazamentos seletivos” de extratos financeiros e de conversas privadas. Descambamos para um “estado policial”?**

MARCELO PERUCHIN – Não chegamos a tanto. No estado democrático de direito, as pessoas, de regra, estão submetidas à investigação promovida pelo estado. Por consequência, e se for o caso, a um processo penal. Quando ocorrem excessos ou desequilíbrios entre as garantias individuais e as prerrogativas do estado em promover a responsabilização penal, o Poder Judiciário está aí para fazer a devida correção. Excessos verificados no primeiro grau são corrigidos no segundo grau de jurisdição, ou além – no Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. No balanço geral, pode-se afirmar que a Operação Lava Jato foi muito positiva para o país, mesmo verificando a ocorrência de alguns “excessos e desequilíbrios” no contexto de sua caminhada. É uma operação exitosa e que trouxe, inegavelmente, bons resultados para a sociedade.

**O Sr. percebeu alguma violação de prerrogativa que seja gritante e que mereça o repúdio dos advogados?**

MARCELO PERUCHIN – Qualquer investigação ou processo penal pode trazer restrições a garantias e direitos fundamentais das pessoas. Eventualmente, inclusive, à atuação do advogado. Os advogados contam com a OAB, órgão bastante atuante, pronto para proteger e velar pelas garantias profissionais, asseguradas no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Na OAB/RS, por exemplo, temos a Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas (CDAP), presidida pelo conselheiro seccional Eduardo Zaffari, que faz um excelente trabalho. Então, quando o estado desborda excessivamente de suas funções, o advogado conta com instrumentos jurisdicionais e corporativos para operar na defesa de seu cliente e preservar a própria atuação. A meu ver, eventuais excessos fazem parte do cenário da busca estatal pela punição dos responsáveis por condutas ilícitas. O que importa é que os advogados têm como se defender e exercer suas prerrogativas. E também contam com mecanismos para buscar a inocência de seus clientes ou, se for o caso, a justa e proporcional resposta estatal.

**A coleta de provas dentro da empresa, via software espião, não afronta os direitos do empresário? O Ministério Público do Trabalho pode disponibilizar aplicativos para flagrar irregularidades trabalhistas?**

MARCELO PERUCHIN – Os órgãos de controle do estado, como Ministério Público (Federal e do Trabalho), Receita Federal, Polícia Federal, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) etc, formam uma rede de cooperação. Eles são autorizados legalmente a cooperar, a coletar e a trocar dados, para que o estado consiga a responsabilização de quem cometeu ações ilícitas. Este é o cenário de permanente controle e fiscalização que decorre de todo o arcabouço normativo. O que o empresário pode fazer? Organizar, na medida do possível, uma efetiva estrutura jurídica que possa antecipar, prevenir, situações de riscos, que monitore condutas internas e externas. Quanto mais efetiva e eficaz for a prevenção jurídica, menores serão os riscos de procedimentos contenciosos, e essa realidade também se aplica à esfera criminal. A partir dessa premissa, acaso necessário, ele poderá fazer o enfrentamento da persecução estatal com uma maior segurança jurídica, pois terá condições técnicas de apontar os excessos e equívocos estatais eventualmente cometidos, e melhor se defender judicialmente desta iniciativa estatal, aumentando, assim, as probabilidades de sucesso. Por exemplo, esclarecendo e postulando as consequências jurídicas que derivam de uma coleta clandestina de prova no interior da empresa, como referido na pergunta.

**A intromissão do estado sobre a vida das empresas tende a crescer?**

MARCELO PERUCHIN – A intromissão cresce no mundo ocidental, capitalista, principalmente na União Europeia, com sua sanha regulatória. É uma tendência para a construção de mecanismos de coleta de provas. Os países vêm fazendo opções legislativas sobre o grau ou a profundidade destes instrumentos. Entendo que é fundamental, em qualquer seara, a construção de mecanismos que respeitem o conjunto dos princípios que caracterizam o estado brasileiro tanto sob o enfoque constitucional interno como no plano convencional, como, a título de ilustração, o princípio constitucional do devido processo legal.

“Quanto mais efetiva e eficaz for a prevenção jurídica, menores serão os riscos de procedimentos contenciosos, e essa realidade também se aplica à esfera criminal”

**O que significa isso?**

MARCELO PERUCHIN – Didaticamente, devido processo legal (*due process of law*) é um princípio que provém do direito anglo-saxão. Ele significa que o ato emitido por alguma autoridade, para ser válido, deve seguir uma série de etapas, deve respeitar a “forma”. Ou seja: é o conjunto de regras que integra a forma, porque o respeito à forma é essencial na persecução. O estado, por meio das suas leis, vai estipulando quais são os procedimentos necessários para os atos estatais, a profundidade e a extensão destes instrumentos, para definir, por exemplo, o que deve fazer (o “quando” e o “como” atuam) o reportador (*whistleblower*), o coletor da prova, o emissário, o agente infiltrado, o colaborador, dentre outras figuras previstas na legislação atual. O devido processo legal, como princípio constitucional, é essencial ao estado de direito, assim como o são, igualmente, os princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, dentre vários outros. Se o legislador se exceder e contemplar uma figura que venha a violar esses princípios, ou algum ato estatal venha a ser cometido com ofensa a eles, o Poder Judiciário deverá interceder, tão logo provocado, para declarar a invalidade ou a nulidade. Então, é preciso refletir se estes novos instrumentos legais de combate à corrupção ofendem ou não os princípios da Constituição do Brasil e até princípios internacionais previstos em acordos e tratados assinados pelo Brasil. Em palavras simples, precisamos de permanente vigilância para aferir se a forma com o que o estado investiga ou produz a prova é compatível ou não com a Constituição e com os tratados.

**Quem é o maior inimigo do empresário: o burocrata estatal, que vive criando dificuldades no âmbito do Poder Executivo, ou o político, que aperfeiçoou a arte de achacar dinheiro?**

MARCELO PERUCHIN – Quem está no meio empresarial se depara com inúmeras dificuldades, que podem ser criadas tanto por burocratas como por políticos, até por concorrentes, e mesmo por consumidores desprovidos de ética. O mundo empresarial é permeado de constantes riscos jurídicos. O risco faz parte do jogo. O que o empresário pode e deve fazer é se preparar adequadamente para enfrentar cenários cada vez mais complexos e de permanente vigilância estatal. E isso passa pela permanente preocupação com a orientação jurídica preventiva e contenciosa.

**De que maneira?**

MARCELO PERUCHIN – O mundo dos negócios é, primordialmente, envolto em atos jurídicos, eis que as condutas geram direitos e obrigações. No mercado moderno, e cito a União Europeia como exemplo, um dos grandes segredos de uma atividade empresarial competitiva e eficiente é o bom trabalho de prevenção jurídica. É preciso um trabalho preventivo, consultivo, prévio à decisão empresarial. Uma consultoria jurídica prévia não decide pelo empresário, mas orienta-o, apontando “cenários decisórios possíveis e os seus respectivos reflexos jurídicos”. E mais: tem de ter a capacidade de prevenir cenários futuros. Os grandes empresários, ou aqueles com visão mais apurada, buscam a orientação de uma prevenção jurídica interdisciplinar. Este é o grande mote da advocacia moderna a serviço das empresas, pois vai implementar a diminuição dos riscos. Aliás, quanto melhor for o trabalho global de prevenção jurídica, maior será a redução de riscos de danos a este empresário. Hoje, no Brasil, as grandes e médias empresas vêm investindo numa prevenção global efetiva. Elas percebem que, na ponta do lápis, esta estratégia é mais vantajosa financeiramente do que esperar o dano se consumir.

**E o papel do compliance neste cenário?**

MARCELO PERUCHIN – *Compliance* é o conjunto de regras de controles interno e externo. O termo tem origem no verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido. Em outras palavras, cumprir ou atender ao *compliance* é estar em conformidade com este regramento. É uma realidade que veio para ficar, especialmente após a Lei Anticorrupção (12.846), que pune empresas por atos de corrupção contra a Administração Pública, sancionada em 1º de agosto de 2013. Hoje, há uma estruturação de *compliance* com várias etapas de cumprimento no Brasil, regidas pela Controladoria Geral da União (CGU). Na prática, tratam-se de dois guias – um para empresas públicas da União e outro para empresas privadas –, que ajudarão o administrador a promover uma política de gestão de integridade. A gestão da integridade, importante ressaltar, é um componente da boa governança, pois melhora os níveis de legitimidade, confiabilidade e eficiência. Em suma, é vital que existam mecanismos para detectar e corrigir desvios de conduta e atos ilícitos, de modo a reparar eventuais danos à imagem e ao patrimônio. Também é de igual importância investir em medidas preventivas, capazes de evitar que tais desvios aconteçam.

**O controle evolui à medida em que o tempo passa?**

MARCELO PERUCHIN – Sim, a evolução é contínua. O conjunto de regras é objeto de permanente reavaliação. É muito difícil imaginar uma estrutura empresarial perfeita. A lógica do *compliance* visa à diminuição do risco do desvio. Então, quanto mais aprimorado for este conjunto de regras, mais efetivo será o sistema. É importante destacar que investir em *compliance* não é somente um requinte ou uma filigrana. É uma exigência legal, hoje, no Brasil.

**E o custo disso tudo?**

MARCELO PERUCHIN – Estudos recentes mostram que os custos de implantação de uma política jurídica preventiva e consultiva são mais baratos do que uma contenciosa – que se envolve com o dano já constituído. Em estudos publicados no ano de 2010, o presidente do Conselho Internacional de Normas de Auditoria e Garantia, professor Arnold Schilder, calculou o valor comercial do *compliance*. Ele concluiu que cada dólar investido na implementação do sistema equivale a uma economia de US\$ 5 para o empresário – o valor se refere a custos com processos legais, danos de reputação e perda de produtividade.

**A consultoria jurídica preventiva e de caráter multidisciplinar pode ajudar, também, o empresário a lidar com o Ministério Público?**

MARCELO PERUCHIN – Logicamente que sim. Qualquer inquérito ou denúncia nas áreas consumerista, tributária, trabalhista ou ambiental, por exemplo, precisa de acompanhamento, para que a empresa tenha a suficiente orientação jurídica da viabilidade de firmar ou não um Termo de Ajuste de Conduta (TAC). É importante atentar que, por vezes, a proposta de acordo é desfavorável ao eventual enfrentamento de um processo judicial. Uma boa orientação jurídica pode estabelecer resultado melhor. O empresário não tem visão global para decidir isso sozinho. Mesmo que a empresa conte com uma boa equipe jurídica, é comum a consulta a escritórios que detenham conhecimento especializado, a fim de consolidar a melhor estratégia jurídica.

**Como funciona esta consultoria preventiva?**

MARCELO PERUCHIN – Primeiro, o empresário interessado solicita a consulta, pedindo uma análise interdisciplinar, seguida da seguinte pergunta: “quais são os riscos jurídicos que eu enfrentaria nesta situação específica, nas áreas cível, tributária, ambiental e penal?”. Então, nos últimos 20 anos, o penal acabou “aderindo” a este complexo de outras áreas, passando a participar da prevenção dos riscos. Isso reflete a conscientização tanto dos clientes quanto dos escritórios. O mais alentador é observar que os riscos, lá na ponta, são diminuídos consideravelmente. Não é à-toa que esta é uma tendência da advocacia empresarial nos grandes centros econômicos. É um caminho sem volta para lidar não só com os problemas de mercado, mas, principalmente, para conter abusos e excessos advindos da vigilância estatal permanente.



Foto: Visão Estratégica/Banco de Imagens

“Os grandes empresários, ou aqueles com visão mais apurada, buscam a orientação de uma prevenção jurídica interdisciplinar. Este é o grande mote da advocacia moderna a serviço das empresas”

# Procurador do MPT não pode filmar ou entrevistar empregados sem notificação

Foto: Shutterstock

**O Ministério Público do Trabalho tem o dever constitucional de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Os procuradores do MPT, no entanto, não podem adentrar nas empresas com câmaras de vídeo em punho para colher depoimentos de funcionários na presença de clientes sem qualquer formalidade, mesmo a pretexto de instruir algum procedimento.**

Assim entendeu o juiz cearense Luciano Nunes Maia Freire, conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao proibir que um procurador do Trabalho adote esse tipo de prática no Estado de Santa Catarina. A decisão do conselheiro, em caráter liminar, foi tomada no julgamento de Pedido de Providência encaminhado ao CNMP por uma instituição financeira. O empregador classificou como "abusiva" a invasão a uma de suas agências.

Segundo o representante do banco, o procurador do Trabalho entrou no local com uma câmera, em 2016, filmou o trabalho de atendimento a clientes, pediu documentos e colheu depoimentos de funcionários. Tudo isso sem nenhuma comunicação nem autorização do empregador.

De acordo com a reclamação, o membro do MPT catarinense justificou a medida como necessária para um procedimento preparatório (que antecede o inquérito civil) instaurado 11 anos antes. Para Freire, relator do caso, "não se mostra recomendável" solicitar depoimentos de funcionários em horário comercial de funcionamento, sem qualquer aviso, principalmente na presença de clientes.

Na decisão, o conselheiro ponderou que o procurador deixou de observar os preceitos legais que delimitam a sua esfera de atribuições, como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/2013). A legislação fixa critérios para procedimentos administrativos — como expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos.

Freire afirmou que o procurador "sequer comunicou à instituição financeira investigada que realizaria tais diligências". Para evitar que a conduta se repita, ele o impediu de praticar novos atos como esse. O conselheiro considerou "presente o perigo de dano", pois o procedimento continua tramitando.

A decisão monocrática destacou, ainda, que tanto o CNMP como o MPT tem normas que estabelecem prazo de 90 dias para o fim de procedimentos preparatórios, renovável por igual período. Como o caso em Santa Catarina já completou 12 anos de andamento, o conselheiro entendeu que fica reforçada "a tese de eventual arbitrariedade na condução do referido procedimento".

## DEFICIÊNCIAS NO MEIO AMBIENTE LABORAL DOMINAM A PAUTA DE DENÚNCIAS DO MPT NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS) recebeu 8.978 denúncias relacionadas a irregularidades trabalhistas em 2017, aumento de 4,9% em relação a 2016, quando foram registradas 8.552 denúncias. Em 2015, foram 8.275.

O órgão também teve aumento de procedimentos de mediação entre representantes de empregados e empregadores (41 procedimentos em 2017, frente a 15 em 2016), de ações ajuizadas (244 em 2017, frente a 226 em 2016) e de procedimentos promocionais (25 em 2017, frente a 21 em 2016). O número de termos de ajuste de conduta (TACs) firmados, no entanto, diminuiu de 1.050 para 942.

Os números seguem uma tendência de aumento anual, observado desde 2014, quando o levantamento começou a ser feito com os dados do sistema MPT Digital.

A maior parte das denúncias (64,2%) inclui irregularidades no pagamento, jornada de trabalho, cumprimento de cotas, agrupadas no temário "Geral". Presentes em 25,4% das denúncias, as irregularidades do meio ambiente de trabalho são a área com temática específica mais recorrente, aponta o levantamento.

O meio ambiente laboral nada mais é do que o conjunto de fatores formado por local de trabalho; ferramentas; máquinas; o manuseio de agentes químicos, biológicos e físicos; as operações; os processos; e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico. A Constituição reconhece — nos incisos XXII e XXIII do artigo 7º — que as condições de trabalho têm uma relação direta com a saúde e com a qualidade de vida do trabalhador. Afinal, ele passa a maior parte de sua vida no ambiente da empresa.

Em 2017, o MPT-RS comandou 10 operações de quatro forças-tarefas distin-

tas voltadas ao meio ambiente de trabalho. Foram quatro operações em hospitais, três em frigoríficos, duas em arroseiras e uma no setor petroquímico. Em todas, o MPT conta com a parceria de órgãos na análise de aspectos de saúde e segurança do trabalho.

No Estado, 61 procuradores atuam na preservação das garantias fundamentais e sociais dos trabalhadores, em procuradorias localizadas em Porto Alegre, Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo e Uruguaiana.

### CLASSIFICAÇÃO E QUANTITATIVO DAS DENÚNCIAS

Geral (pagamento, jornada, cotas) .....	5.772
Meio ambiente do trabalho .....	2.284
Discriminação nas relações de trabalho .....	876
Trabalho na Administração Pública .....	553
Liberdade de organização sindical .....	552
Fraudes trabalhistas .....	487
Exploração de trabalho infantil .....	282
Trabalho escravo e de indígenas .....	66
Trabalho portovário e aquaviário .....	21

# Mesmos sócios e endereço não provam formação de grupo econômico



**O fato de duas empresas terem os mesmos sócios e o mesmo endereço não significa, por si só, que elas sejam do mesmo grupo econômico. Com base nessa regra criada pela Reforma Trabalhista, a 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgou improcedente, no aspecto, ação reclamationária de um ex-empregado de uma delas.**

O artigo 2º, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece que "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego".

Apenas com essa menção a grupo econômico, a norma permitia que se concluisse que duas empresas com os mesmos sócios pertenciam ao mesmo grupo econômico. Porém, a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) inseriu o parágrafo 3º ao artigo 2º da CLT para determinar que isso não basta para a configuração de conglomerado corporativo.

Para o juiz Marcos Dias de Castro, não ficou provado o controle administrativo e financeiro entre as empresas. "A mera identidade de sócios não caracteriza o grupo econômico, pois são necessários para a configuração do grupo três requisitos, quais sejam: a de-

monstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (artigo 2º, parágrafo 3º, da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017)."

Em novembro, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já havia afastado o reconhecimento de grupo econômico da Amadeus Brasil com a Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas, usando o mesmo entendimento, antes mesmo de a reforma ter entrado em vigor.

O professor e jurista Ricardo Calcini definiu bem a posição da corte superior: "para o TST, não há se falar em grupo horizontal ou por coordenação, e sim na aplicação da teoria hierárquica ou por subordinação, a qual pressupõe uma relação de dominação interempresarial entre empresas, no qual o controle central é exercido por uma delas, havendo, nesta situação, identidade de direção, controle ou administração". Logo, sem provar esta hierarquia, não se pode cogitar de grupo econômico, no sentido clássico.



## Penúria do devedor não é motivo para rediscutir cláusulas contratuais

O devedor não pode alegar dificuldade financeira para deixar de pagar dívidas se o contrato foi firmado de forma livre e com mútuo consentimento. Com esse entendimento, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou pedido de uma pequena empresária inadimplente com a Caixa Econômica Federal, que queria afastar cláusula que previa a possibilidade de vencimento antecipado da dívida.

A autora defendeu a descaracterização da mora e queria readequar a dívida com base na capacidade de pagamento. Segundo ela, a empresa passou por fatos extremamente graves e suficientes para desestabilizar o negócio, como mostraram boletins de ocorrência anexados aos autos.

A relatora, desembargadora Marga Inge Barth Tessler, reconheceu que a mulher passou por problemas na vida pessoal que influenciaram no desempenho das atividades empresariais e, em consequência, na redução do faturamento mensal.

Entretanto, a relatora concluiu que essa situação não dá margem ao descumprimento do contrato firmado, que faz lei entre as partes — *pacta sunt servanda*. Afinal, as cláusulas definem os limites dos direitos e obrigações que cada contratante está obrigado a observar.

"Logo, não há qualquer nulidade na cláusula contratual que prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, eis que firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação", avaliou a desembargadora.

Ela citou ainda que, como definiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530, sob o rito dos recursos repetitivos), o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

"No caso, ausente a ocorrência de abusividade contratual no período de normalidade contratual, não há falar em afastamento dos consectários legais da mora", concluiu.



## Usar marca do concorrente, mesmo em outro estado, causa dano moral presumido

**O titular de uma marca registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi) pode impedir terceiros de utilizá-la sem o seu consentimento em todo o território nacional. É que o uso indevido, no mesmo nicho mercadológico, ofende a imagem, a identidade e a credibilidade do titular da marca, causando-lhe danos morais presumidos.**

O fundamento levou a 6ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a manter, na íntegra, sentença que condenou um hotel do interior de Minas Gerais a pagar R\$ 40 mil por usar a marca de um estabelecimento de Porto Alegre. Além do desembolso pela reparação moral, o réu foi proibido de alardear a marca como sua em qualquer veículo de comunicação. Se descumprir a sentença, estará sujeito ao pagamento de multa diária.

### AÇÃO INDENIZATÓRIA

O tradicional Hotel Embaixador, com sede no Centro da Capital gaúcha, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Pedido Indenizatório contra Hotel Embaixador Inn Itajubá, sediado no município mineiro de Itajubá. Disse que opera há mais de 50 anos no mercado hoteleiro e que registrou a marca "Hotel Embaixador" no Inpi. Acusou a empresa mineira de concorrência desleal pelo desvio de clientela, já que o uso de nome idêntico ao do seu estabelecimento causa confusão no mercado.

Citada pela 8ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, o estabelecimento réu apresentou sua defesa. Alegou que, nominalmente, as marcas são diferentes, porque é conhecido como Hotel Embaixador Inn de Itajubá. Sustentou que está a mais de 4.000km de distância do hotel gaúcho, servindo um público completamente diferente daquele almejado pelo autor da ação. Além disso, salientou que "embaixa-

dor" é expressão usual que consta em 58 registros do Inpi e que vem sendo utilizada por outros hotéis noutras cidades do Brasil. Assim, pediu a extinção ou a improcedência da ação.

### SENTENÇA PROCEDENTE

O juiz Paulo César Filippon observou que a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, como exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil; ou seja, se desincumbiu do ônus da prova. Primeiro, porque provou ser detentora da marca "Embaixador" no ramo de serviços de hotelaria em todo o país junto ao Inpi. Segundo, porque mostrou que o seu direito foi violado. Afinal, o artigo 129 da Lei de Propriedade Industrial (9.279/96) diz que a propriedade da marca se dá pelo registro na autarquia, o que garante ao registrante o uso exclusivo em todo o território nacional.

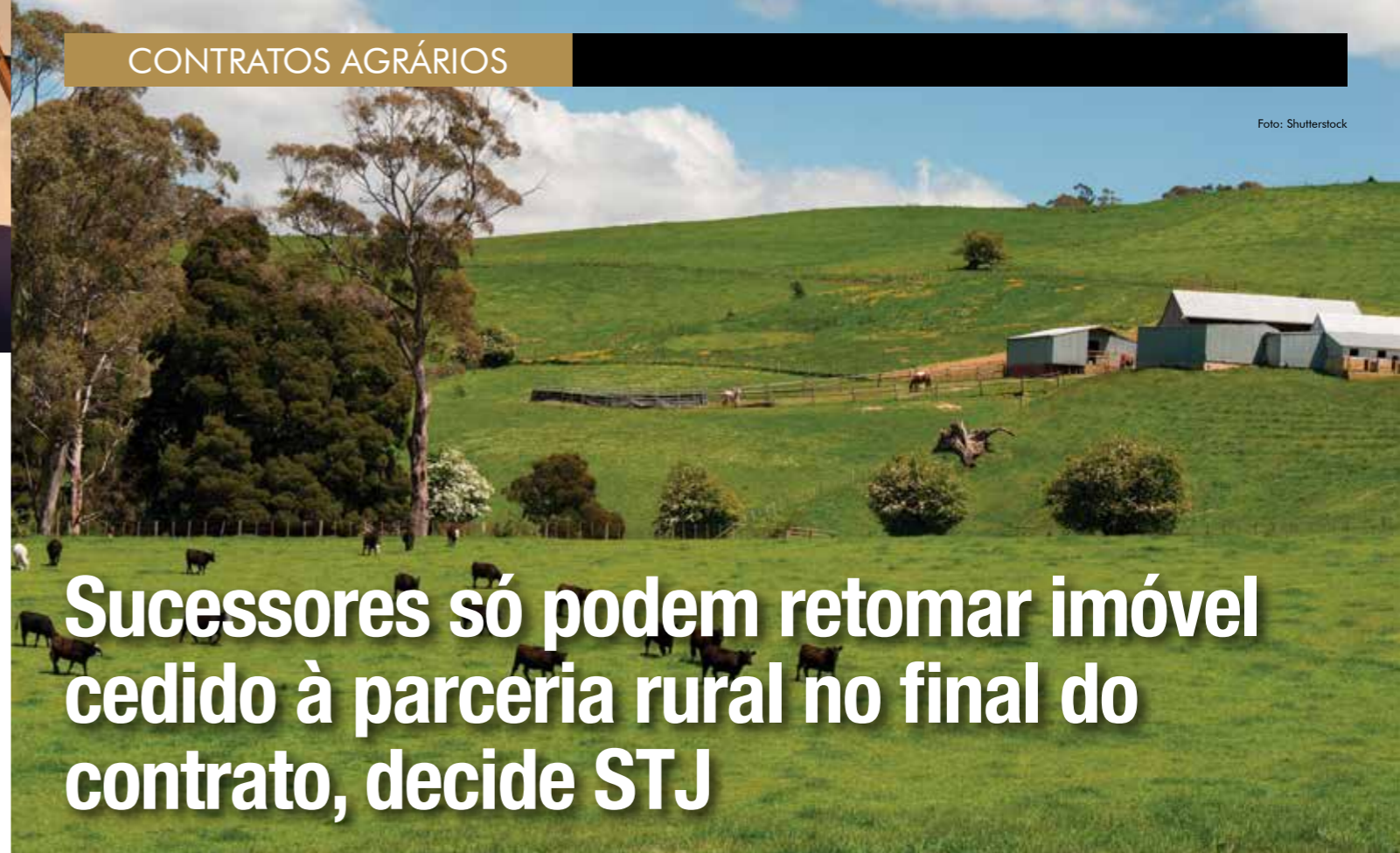
"É incontroverso que a ré atua no mesmo segmento da autora, tratando-se de empreendimento no ramo de hotéis, o que, além de configurar irregularidade, por evidente, leva o consumidor a acreditar que tratam-se de empresas do mesmo conglomerado econômico, o que, sabe-se, não é verdade", ponderou na sentença.

Segundo o julgador, pouco importa que a ré venha tentando obter o registro para a sua marca perante o Inpi se, na outra ponta, já

existe um hotel – com marca devidamente registrada – que poderia ser prejudicado. É que o sistema de proteção à propriedade industrial diz que deve ser dada precedência a aquele que requer por primeiro o registro da marca, como sinaliza o artigo 127 da Lei.

"Ora, não pode a ré adonar-se de marca cujo registro é de outrem, alegando que outros hotéis já o fazem e que seria usual o nome 'Embaixador' no ramo hoteleiro, tendo deixado de verificar junto ao Inpi se existiam outros hotéis com o mesmo nome antes de batizar seu empreendimento, somente por que acredita que trata-se de mera formalidade. E, de outra banda, o empreendimento tradicional e de vulto significativo levado a termo pela parte autora merece ser protegido pelo reconhecimento da marca por ela incrementada e difundida", finalizou o juiz.

O relator da Apelação no TJ-RS, desembargador Ney Wiedemann Neto, destacou que a "ausência de identidade territorial" não implica na ausência de confusão, tendo em vista o fato de que grande parte das empresas deste ramo atua com redes de hotéis distribuídos por todo o país. "E, mesmo que não haja confusão, o simples uso de marca registrada já caracteriza contrafação, visto que o titular do registro tem direito a uso exclusivo de sua marca, podendo impedir que terceiros a usem sem o seu consentimento, em todo o território nacional", agregou no acórdão.



## Sucessores só podem retomar imóvel cedido à parceria rural no final do contrato, decide STJ

**A morte do parceiro outorgante acarreta a extinção do contrato de parceria agrícola, ensejando a imediata retomada do imóvel pelos sucessores? Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a resposta é "não". A Terceira Turma entende que os sucessores de um imóvel rural submetido a contrato de parceria agrícola só podem exercer o seu direito de retomada no final do prazo contratual, e não no momento da sucessão. Optando pela retomada, nos termos do Decreto 59.566/66, os herdeiros deverão proceder à notificação extrajudicial até seis meses antes do final do pacto.**

O acórdão do Recurso Especial reformou julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), que entendeu que os sucessores da proprietária poderiam, sim, exercer o direito de retomada do imóvel objeto de contrato agrícola, caso não tivessem interesse em se manter vinculados ao termo. O STJ também estabeleceu indenização pelas benfeitorias realizadas pelos arrendatários no imóvel.

### FALECIMENTO

De acordo com os autos, em fevereiro de 2007, a proprietária firmou contrato de parceria agrícola com os arrendatários pelo prazo de 16 anos. Contudo, ela acabou falecendo em março do mesmo ano. Em setembro de 2007, os herdeiros notificaram os réus para proceder à desocupação do imóvel.

O ministro Villas Bôas Cueva, relator do Recurso Especial no STJ, explicou que o TJ-MG

reconheceu o direito de retomada do imóvel pelos sucessores com base no artigo 23 do Decreto 59.566/66. O dispositivo, além de garantir o exercício do direito de retomada, também fixa o direito à renovação do contrato para os sucessores não interessados em reaver o bem.

### PREFERÊNCIA

Entretanto, o ministro lembrou que o direito de retomada também deve obedecer aos preceitos do artigo 22 do mesmo Decreto. Este, em seu parágrafo 2º, fixa que direito à preferência de renovação pelo arrendatário não prevalecerá caso o arrendador, até seis meses antes do vencimento do contrato, declare formalmente sua intenção de retomar o imóvel.

"Esse prazo deve ser observado também pelos sucessores, já que o artigo 23 fala em 'obediência aos preceitos deste decreto'. Assim, o direito de retomada somente pode-

rá ser exercido no final do prazo contratual e não no momento da sucessão, ou quando encerrada a partilha", advertiu o relator.

Ao acolher o recurso do arrendatário, o ministro-relator também lembrou que, no caso de alienação do imóvel rural, o Estatuto da Terra (em seu artigo 92, parágrafo 5º) e o Decreto 59.566/66, no artigo 15, estabelecem que não há interrupção do contrato de parceria agrícola. Com isso, o adquirente fica sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante. Essa orientação também se aplica à hipótese de transmissão do imóvel em virtude do falecimento do outorgante.

"Diante disso, o contrato permanece vigente até o final do prazo estipulado, podendo os herdeiros exercer o direito de retomada com a realização de notificação extrajudicial até seis meses antes do término do ajuste, indicando uma das hipóteses legais para o seu exercício", concluiu o ministro ao acolher o recurso e julgar improcedente o pedido de retomada pelos sucessores.



## Imóvel quitado no momento da assinatura do contrato de promessa de compra e venda tem de recolher ITBI, diz TJ-RS

**Caso em que empresa controladora e sua controlada celebraram e levaram a registro promessa de compra e venda de imóvel, com cláusula de irrevogabilidade e irrevogabilidade, efetuando-se pagamento integral do preço avençado à vista.**

O fim de contrato envolvendo promessa de compra e venda de imóvel já quitado não livra o comprador do dever de recolher o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Assim entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao reconhecer que, nesse tipo de situação, não se pode falar de promessa, mas de venda efetiva do imóvel.

Com a decisão, a compradora terá de recolher quase R\$ 500 mil, a título de ITBI, aos cofres do fisco municipal. O caso envolve a queda-de-braço entre o Município de Porto Alegre e duas empresas de um conglomerado supermercadista, que desfizeram a venda do terreno onde foi construída uma de suas lojas na Capital gaúcha.

Em maio de 2004, o braço administrativo do grupo firmou com sua controlada, o supermercado propriamente dito, "promessa de compra e venda quitada", em caráter irrevogável e irrevogável. Pelo teor do contrato, a controlada assumiu a obrigação de lhe vender um prédio. O preço foi ajustado em R\$ 5 milhões.

O contrato particular de promessa de compra e venda foi averbado na matrícula do imóvel em junho de 2005. Quase dez anos depois, em outubro de 2014, a controladora e sua controlada firmaram "rescisão de promessa de compra e venda quitada". A promitente compradora, então, buscou o cancelamento do registro averbado junto ao cartório de registro de imóveis, o que lhe foi negado, sob

o argumento de que não recolhera o ITBI.

Sem sucesso no cartório, a compradora requereu, junto à municipalidade, o reconhecimento de não-incidência do tributo na transmissão por rescisão de promessa de compra e venda. Como o pedido foi indeferido na via administrativa, a empresa ajuizou ação anulatória de lançamento tributário.

### CONTRATO PRELIMINAR

A 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, ao proferir a sentença, concordou com o pedido. Por consequência, anulou o lançamento da guia de recolhimento do tributo, reconhecendo sua não-incidência sobre o distrato do contrato de promessa de compra e venda do imóvel.

Para a juíza Lia Gehrke Brandão, o fato gerador do ITBI é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do bem imóvel, e não o registro de escritura de rescisão de promessa de compra e venda. Ela afirmou que a promessa de compra e venda é apenas um contrato preliminar, que poderá ou não se concretizar. E, no caso concreto, essa promessa restou rescindida por um novo contrato – o de "distrato".

"Assim, não restando caracterizada a transmissão da propriedade, mediante transcrição no registro de imóveis, não há falar em exigência de pagamento do imposto", decretou na sentença.

Já o município recorreu sob o argumento de que, nos dez anos em que foi válido o contrato de promessa de compra e venda, o negócio surtiu todos os seus efeitos, estando consumado e acabado.

### NEGÓCIO FECHADO

A relatora do recurso na 22ª. Câmara Cível, desembargadora Marilene Bonzanini, entendeu que, no caso concreto, não houve promessa, mas compra. Isso porque o contrato trazia cláusula de irrevogabilidade e irrevogabilidade e foi adimplido integralmente pelo preço ajustado (R\$ 5 milhões), à vista. E não só: no mesmo ato, o vendedor entregou ao comprador a posse do imóvel. Ou seja, o contrato surtiu os efeitos a que se propunha.

Bonzanini achou estranho o fato de ter sido avençado no contrato preliminar de compra e venda – útil nas situações em que o pagamento ocorre de forma parcelada – a disposição de pagamento à vista. Seria mais óbvio firmar, desde logo e sem empecilhos, contrato de compra e venda por meio de escritura pública, registrando-o no cartório.

"Havendo o pagamento integral do preço, sem a pactuação de condição e inexistente o direito de arrependimento, não havia mais qualquer possibilidade de revolvimento ao estado anterior", afirmou no acórdão que reformou a sentença.

## Teoria do domínio do fato torna empresário culpado por sonegação fiscal, e não contador

**A teoria do domínio do fato afirma que é autor — e não mero partícipe — a pessoa que, mesmo não tendo praticado diretamente a infração penal, decidiu e ordenou sua prática a subordinado seu.**

O contribuinte empresário tem o dever de zelar pelo recolhimento dos tributos, bem como providenciar o correto repasse ao Fisco, ainda que contrate serviço de contador. Com esse fundamento, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou sentença que condenou um empresário do Paraná pela sonegação de R\$ 6,5 milhões em impostos federais.

Nos dois graus de jurisdição, não vingou o argumento de que o empresário, por ser agrônomo, não teria conhecimento técnico sobre os tributos a serem recolhidos e que as condutas descritas na denúncia seriam de responsabilidade de quem operava a contabilidade. Também não ficou comprovada nenhuma situação que implicasse a exclusão da ilicitude — como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

Segundo o Ministério Público Federal, nos anos de 2003 a 2005, "agindo de forma consciente e voluntária", o empresário prestou declarações falsas à Fazenda Nacional, promovendo recolhimento menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Programa de Integração Social (PIS/Pasep).

Ele foi denunciado com base no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal: prestar declaração falsa por mais de uma vez com o objetivo de reduzir o recolhimento de tributos e contribuições.

### DECLARAÇÕES FALSAS

No primeiro grau, o juiz Vítor Marques Lento, da 1ª Vara Federal de Campo Mourão (PR), observou, com base na documentação apresentada, que o réu é sócio-gerente da empresa. É o empresário, portanto, quem toma as decisões, e não os encarregados de outros setores, como queria fazer crer na peça da defesa.

O magistrado também afirmou que o réu não conseguiu informar o nome do funcionário que, supostamente, seria o responsável pelas

questões fiscais na empresa. "Aliás, não haveria razão para um simples funcionário tomar decisões nesse sentido; ou seja, pautar-se pela e para a sonegação fiscal, algo que favoreceria exclusivamente a sociedade e seus respectivos proprietários", complementou na sentença.

Para o julgador, a situação mostra que houve dolo na declaração de valores inferiores aos escriturados com a finalidade de suprimir tributo. Esta decisão, segundo ele, coube ao gestor da empresa, no interesse desta e dos sócios-proprietários, sem que se possa atribuí-la a empregados ou que tenha sido fruto de mero erro.



"Resta comprovado nos autos que a decisão de efetuar o lançamento fiscal com supressão de receitas escrituradas foi do réu, a caracterizar sua condição de autor, à luz da teoria do domínio do fato, ainda que os atos materiais de lançamento tenham sido praticados por seus funcionários", concluiu.

### DOLO GENÉRICO

A relatora da Apelação no TRF-4, desembargadora federal Cláudia Cristina Cristofani, afirmou que, para a caracterização do delito de sonegação fiscal, basta o dolo genérico, o qual prescinde de finalidade específica. Assim, não são importantes os motivos que levaram o réu à prática do crime.

"Ainda que se considerasse a alegação de que agiu desconhecendo a legislação tributária, certo que, diante de dúvida sobre o regimento a seguir, não é aceitável que o contribuinte tente se eximir de sua responsabilidade. Caberia a ele o dever de certificar-se junto ao Fisco, ou com o profissional habilitado que fazia a contabilidade de sua empresa, e adotar o procedimento mais acertado, o que afasta, assim, eventual alegação de desconhecimento da ilicitude do fato", escreveu a relatora.

Com a decisão, ficou mantida a condenação a três anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de multa. Na dosimetria, a prisão foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de cinco salários mínimos vigentes à época da execução, além de multa.



Foto: Shutterstock

# Contrato de seguro vale para a matriz e filiais

**O contrato de seguro firmado com uma empresa de transportes vale tanto para a matriz como para as filiais, já que ambas têm o mesmo Registro Nacional dos Transportes Rodoviários de Carga (RNTRC) junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Assim, a seguradora não pode negar cobertura securitária para um sinistro ocorrido numa carga transportada por qualquer filial que, por força da lei, tem CNPJ próprio.**

Com esse fundamento, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aceitou a Apelação de uma transportadora que teve o pedido de cobertura negado pelo juízo de primeiro grau porque a carga avariada foi despachada pela filial, cujo CNPJ é diferente do informado no contrato do seguro. Ou seja, não se trataria da mesma empresa.

Para a juíza Fabiana dos Santos Kaspary, da 18ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, os termos gerais pactuados no contrato de seguro não fazem alusão a uma “cobertura coletiva”. É o que diz, também, o parágrafo 3º, do artigo 1º, no Capítulo I, da Resolução 219/2010 do Conselho Nacional de Seguros Privados: “Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado”.

“Desse modo, ainda que as mercadorias tenham sido despachadas a partir de uma filial da parte requerida, ou seja, pertencente ao mesmo Registro Nacional dos Transportes Rodoviários de Carga - RNTRC, descabido fazer uma análise extensiva do contrato celebrado entre as partes. Caso a empresa de transporte como um todo fosse beneficiária do seguro, não haveria motivação para que fosse especificado o CNPJ da beneficiária em cada apólice”, justificou na sentença.

## VITÓRIA DA TRANSPORTADORA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O relator da Apelação no TJ-RS, juiz convocado Alex

Gonzalez Custódio, reformou a sentença. Para ele, mesmo que o transporte objeto do seguro pleiteado tenha sido feito por CNPJ diverso do informado no contrato, a empresa é a mesma, com RNTRC idêntico para todas as suas filiais. Logo, matriz e filiais não são empresas distintas, apenas têm CNPJs singulares.

Em apoio ao seu entendimento, o relator citou ementa do acórdão de Apelação 70066738329, da lavra do desembargador Jorge André Pereira Gailhard. No ponto: “Ademais, não se tratam de pessoas jurídicas distintas, havendo apenas mais de um CNPJ por exigência da Receita Federal para fins tributários, na forma do art. 3º, da Instrução Normativa nº 1470/2014. Além disso, tanto a matriz da autora quanto as filiais possuem o mesmo registro perante a Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT”.

Gonzalez também citou os fundamentos daquela sentença, mantida em fase de Apelação por Gailhard. Escreveu a juíza Eliane Garcia Nogueira, no ponto: “(...) evidentemente, não se tratam de pessoas jurídicas diversas e, muito menos, correspondem ao mesmo grupo econômico, porquanto se tratam de uma única pessoa jurídica, no caso, a pessoa contratante e beneficiária do contrato de seguro. Ou seja, a existência de mais de um CNPJ vinculado a uma mesma pessoa jurídica é exigência da Receita Federal e possui cunho tributário, apenas para diferenciar qual delas é a matriz e quais são as filiais a ela vinculadas”.

A julgadora ainda observou que, nas cláusulas con-

tratuais, é considerado segurado aquele transportador rodoviário de carga com assento no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas. “O autor preenche tal requisito, eis que cadastrado perante a ANTT através do nº. 00106941, tanto para a matriz, quanto para a filial”, concluiu naquela sentença.

## PARA QUE SERVE O RNTRC?

Os dados obtidos pelo registro vão orientar ações de empresas e do governo para renovação da frota de caminhões, por exemplo - atualmente, a idade média dos equipamentos no Brasil é de 21 anos.

Outra vantagem é a redução do preço do seguro, menos perdas e menos roubos de carga. O sistema de identificação do RNTRC vem sendo modernizado e muitos veículos são rastreados com um chip semelhante ao dos celulares. Assim fica mais fácil identificar cargas clandestinas e contrabando, além de facilitar a fiscalização de veículos que não atendam aos padrões exigidos pela ANTT.

## Resistências comprometem a Reforma Trabalhista e levam insegurança jurídica às relações laborais



### Alice Romero

Advogada especializada em Processo e em Direito do Trabalho

É de conhecimento geral que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, gerou uma série de controvérsias desde a apresentação do seu projeto na Câmara dos Deputados. E não foi por acaso. O novo marco legal, que despertou ódios e paixões, trouxe à luz diversos temas polêmicos, como: trabalho intermitente, jornada 12x36, horas *in itinere*, férias, intervalos, custas processuais, honorários, teletrabalho, entre outros.

Assim, com a entrada da Lei em vigor, os debates em torno da sua aplicação e até mesmo da sua inconstitucionalidade tornaram-se recorrentes e obrigatórios na imprensa, nas redes sociais e nos encontros jurídicos. Não seria diferente, por óbvio, que fosse debatida no âmbito da própria “justiça laboral”, dada a sua ligação histórica com os ditames da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com a entrada em vigor da Lei 13.467, em 11 de novembro de 2017, temos de um lado o empresário ansiando por aplicar a Lei nos contratos de trabalho. Porém, sem saber se será “punido” lá na frente pelo Judiciário, caso aplique imediatamente a nova legislação tal como vem escrita. Do outro lado do balcão, alguns Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) - aqui, citamos o da 1ª, 4ª e 10ª Região -, bem como a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), vêm se manifestando contrários aos dispositivos da reforma, publicando enunciados, embora sem força de súmula ou de jurisprudência. Mas, certamente, com intuito de orientar os magistrados sobre os novos temas. É uma espécie de “readequação” ao texto da reforma, respaldada em “preceitos constitucionais”. Certo que o que temos no momento é uma ampla insegurança jurídica. Isso, a esta altura dos acontecimentos, ninguém pode negar.

Apesar de o governo ter reafirmado que a reforma se aplica à integralidade dos contratos de trabalho vigentes - por meio da Medida Provisória 808, de 14/11/2017 -, os empresários ainda se sentem inseguros. Eles não sabem se podem aplicar as alterações da Lei nos antigos contratos de trabalho ou se só servem para os novos contratos.

O governo diz, aos quatro ventos, que a Lei foi criada para estimular a geração de empregos e conferir segurança jurídica aos empregadores. Entretanto, o cenário descortinado após a promulgação do novo marco legal coloca em xeque estas boas intenções. E, pior: embaralhou todo o processo.

Não são apenas os empresários que se sentem inseguros. Muitos advogados não sabem como orientar seus clientes, pois é demasiado o receio de como o Judiciário irá se posicionar frente à Lei 13.467 e sua aplicação literal. Estamos todos, de uma forma ou de outra, “tateando no escuro”.

Certo que se aguarda o Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidir se a reforma se aplica a todos os contratos ou apenas aos novos. Isto porque a Lei 13.467 contraria diversas súmulas do TST, as quais necessitam urgentemente serem adequadas ou canceladas por aquele tribunal superior.

A bem da verdade, diga-se, o TST já começou a se reunir com intuito de deliberar acerca das adequações do conteúdo de suas súmulas, porém, tal medida está sendo alvo de críticas pelos juízes trabalhistas. O presidente da Anamatra, Guilherme Guimarães Feliciano, se preocupa com o ajuste dessas súmulas sem esperar julgamentos nas instâncias inferiores na Justiça do Trabalho, de modo a formar uma base de jurisprudência.

Entretanto, o TST precisa, o quanto antes, oferecer segurança para as pessoas firmarem seus contratos de trabalho. A própria Comissão de Jurisprudência reconhece, em seu parecer, que se aplicar só a contratos novos pode gerar desemprego. Contudo, destaca que deverá ser observado e resguardado o direito adquirido. Embora relevante e necessário o pronunciamento do TST, entendemos que a Lei está em vigor e, conforme a Medida Provisória 808, acima referida, aplica-se a todos.

Assim, precisamos urgentemente começar a colocar em prática a legislação trabalhista e seus institutos, tal como consta na Lei, sem medo, sem receio, pois estamos fazendo apenas o que permite a Lei. Teletrabalho, contrato intermitente, negociação com os sindicatos são alguns exemplos do que os empresários devem começar a colocar em prática daqui para frente. É hora da Lei sair do papel e se transformar em realidade, para o bem do progresso nas relações laborais e, principalmente, da segurança jurídica.

## Empreendedor pode vender cotas da empresa a um dos filhos, se não prejudicar os outros herdeiros



### Felipe Meneghelo Machado

Advogado especializado em Direito Cível

O pai, como ascendente, pode vender suas quotas sociais na empresa para um dos filhos, sem necessitar do consentimento dos demais. Os descendentes insatisfeitos só conseguirão anular a cessão de quotas se comprovarem que houve dissimulação de doação ou o pagamento de preço abaixo do valor de mercado, o que configura flagrante prejuízo.

Assim tem se posicionado o Judiciário ao analisar ações judiciais de descendentes descontentes com a venda de bens pelo ascendente para determinado herdeiro sem a concordância expressa dos demais filhos.

Em um dos diversos casos analisados pelos nossos tribunais, era fato incontroverso que a transferência da participação societária do pai em uma determinada empresa do agronegócio para um de seus filhos aconteceu sem a anuência dos demais descendentes, que ajuizaram a demanda.

O principal argumento dos autores era o de que o Código Civil, em seu artigo 496, afirma que “é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido”.

Ocorre que a interpretação jurisprudencial do referido artigo acena no sentido de que a anulação de venda direta de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais descendentes, necessita da comprovação de que houve ato simulado. Ou seja, estes têm de provar que o ascendente promoveu uma doação dissimulada ou venda por preço irrisório, abaixo do valor de mercado.

Portanto, a interpretação literal do dispositivo legal deve ser superada, uma vez que não é possível anular a transferência de quotas de pai para filho com base unicamente na falta de anuência dos demais descendentes.

Ademais, deve-se ter em mente que o Direito de Empresa, regulado no Código Civil, no que diz respeito às sociedades limitadas, prestigia a autonomia da vontade. Com isso, os sócios têm total liberdade contratual para ceder as suas quotas. Claro, observando-se as disposições do artigo 1.057 do mesmo Código - “Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social”.

Voltando ao caso concreto, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a prova dos autos apontava para a ausência de prejuízo aos demandantes, decorrente do negócio jurídico discutido, uma vez que a transferência das quotas foi onerosa e o preço foi pago. Uma testemunha informou que o pai utilizou o dinheiro da transferência, simultaneamente, para investir em outra empresa da família. Afirmou ainda que a venda e a compra se deram quase pelo mesmo valor e que não houve prejuízo patrimonial ao ascendente com essa transferência.

Também ouvido em juízo, o contador atestou que o ascendente, naquela altura da vida, não queria mais assumir os riscos empresariais de uma sociedade comercial, preferindo ficar com a parte imobiliária. Então, na verdade, a cessão de quotas “sacramentou” uma “troca de posições” nestas firmas.

Ainda segundo a prova dos autos, o filho já era proprietário de muitos imóveis na época da compra, informações que afastaram a dúvida a respeito da capacidade do descendente de pagar pela aquisição das quotas.

Assim, como não havia nos autos elementos que permitissem afirmar que a cessão de quotas ocorreu em simulação e em prejuízo dos demais descendentes do cedente, a venda foi mantida. Em outras palavras, o ato jurídico de cessão direta de quotas não feriu a lei.

Importante destacar que o prazo decadencial para pleitear a anulação de ato que a lei disponha ser anulável é de dois anos, a contar da data de sua conclusão.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a norma, perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (I) a iniciativa da parte interessada; (II) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (III) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (IV) a falta de consentimento de outros descendentes; e (V) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado.

## O papel do cheque na recuperação de crédito



**Flávia Webster**

Advogada especializada em Direito e Processo Civil e Recuperação de Crédito

Toda operação empresarial que envolva crédito, seja na compra, venda, empréstimo, financiamento bancário, prestação de serviços, apenas se conclui com o retorno dos recursos financeiros alocados. Neste sentido gira a importância de desenvolver uma boa política de concessão de crédito que auxilie a empresa no momento de reaver créditos inadimplidos.

Neste cenário, ainda podemos contar com um personagem que anda um pouco esquecido, relegado a plano inferior desde que o mercado começou a trabalhar com cartões de crédito: o cheque. Apesar de estar em aparente desuso, ele ainda exerce a função de garantidor das negociações comerciais. De execução eficaz, goza das prerrogativas de ser um título executivo extrajudicial, capaz de embasar uma ação executória sem a necessidade de uma prévia sentença judicial, como ocorre com os demais títulos obrigacionais não executivos.

O cheque, nos mesmos moldes dos demais títulos de crédito, é um documento que, pela sua formalidade, literalidade e autonomia, equivale a uma confissão de dívida. Logo, sua cobrança dispensa discussões prévias e pode ser objeto de uma execução judicial direta, sem necessidade de discussão da origem da dívida. É o que sinaliza a leitura conjunta de dois dispositivos: o artigo 784, inciso I, do Código de Processo Civil; e o artigo 47 da Lei Cambial (Decreto 57.663/66).

Interessante ter em conta que o prazo de apresentação do cheque na instituição financeira da mesma praça é de 30 dias, a contar da data de emissão, sendo majorado para 60 dias no caso de ser emitido noutra praça. Após o término deste prazo, é possível ajuizar ação de execução, que prescreve em seis meses, conforme o artigo 59, da Lei do Cheque (7.357/85). Ultrapassado esses limites, a ordem de pagamento estará prescrita.

Ocorrendo a prescrição do cheque, existe a opção de propor ação de enriquecimento ilícito contra o emitente, dentro do prazo de dois anos, contados do dia em que se consumir a prescrição da ação executiva (artigo 61 da Lei do Cheque), bastando a cópia como prova do fato constitutivo do direito do credor, encarregando o emitente de provar a falta de autenticidade, extinção, prescrição, cancelamento, substituição ou qualquer outro fato ligado à eficácia como título.

O credor tem a possibilidade, ainda, de ajuizar ação monitoria, como preveem os artigos 700, 701 e 702 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Essa demanda possui procedimento especial que possibilita a rápida formação de um título executivo judicial, sem obrigar o demandante a observar todas as regras do delongado procedimento comum.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha neste mesmo sentido. Diz a Súmula 299, editada pela Segunda Seção, em julgamento ocorrido na sessão do dia 18 de outubro de 2004: “É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito”. A demanda se subordina ao prazo prescricional de cinco anos, como previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil (Lei 10.406/02). De acordo com a Súmula 503 do STJ, o prazo começa a fluir a partir do dia seguinte à data de emissão estampada no cheque.

Na demanda monitoria, é importante destacar que, mesmo com o cheque proscrito, o portador do título não precisa explicar para a Justiça o negócio que originou a sua emissão, tampouco como a cópia veio parar em seu poder. Exceto se contiver, no verso, a assinatura do endossante, direcionando o endossatário. Tal também está de acordo com a jurisprudência do STJ. O entendimento foi consolidado quando do julgamento do Recurso Especial 1094571/SP 2008/0215442-5, cuja ementa registra: “Em ação monitoria fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cópia”.

Desta forma, é possível concluir que o cheque, a despeito de todas as inovações que se seguiram à sua criação, para facilitar os pagamentos, é uma ferramenta de garantia para as operações empresariais que envolvam crédito. Ninguém pode negar que a eficácia de sua cobrança tem papel decisivo nos esforços de recuperação de crédito. Ponto positivo para a segurança jurídico-administrativa dos negócios.

## A importância do *dispute board* na manutenção do equilíbrio financeiro



**Karen Lucia Bressane Rubim**

Advogada especializada em Direito Civil e Processo Civil

O Poder Judiciário brasileiro está chegando à marca de 110 milhões de processos, dos quais, em fevereiro último, 2,1 milhões paralisados por suas vinculações a temas repetitivos. São as chamadas “ações de massa”, demandas judiciais que discutem índices de correção do FGTS, de caderneta de poupança, tributação de energia elétrica etc. Milhares destas ações têm duas décadas de existência, em que muitos autores, quando vitoriosos, beneficiam seus sucessores. O levantamento é do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por mais que se tenha a entrada de novos julgadores, se melhore a gestão jurisdicional ou se invista em processo eletrônico, esta massa processual vai continuar parada, à espera dos julgamentos-paradigma nos tribunais superiores, em Brasília. Destes, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem o maior número de ações, com 974 casos, dos quais 670 julgados. Em segundo lugar, vem o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com 800 temas repetitivos, dos quais 733 já julgados. Este é o estado da arte do Poder Judiciário nacional.

Todo este introito aí em cima não tem o propósito, apenas, de expor a precariedade do estado, mas de destacar o esforço do próprio CNJ em buscar novas formas de enfrentar os litígios no Brasil, fomentando ações de conciliação, mediação e até de arbitragem privada. E lembrar que, na via reversa do litígio, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 3.º e parágrafos, passou a legitimar como válidos os meios extrajudiciais e consensuais de composição da lide.

O objetivo é propiciar julgamentos mais céleres e que não desagradem os litigantes, pois o ajuste conciliatório entre as partes envolvidas produz mais satisfação e senso de justiça do que uma sentença proferida pelo agente do estado. É uma saída para deter o boom processual dentro de um sistema que, infelizmente, fortalece a crença no litígio e, atualmente, se mostra incapaz de devolver resposta eficaz em tempo razoável às partes.

O empresário da construção civil pode contornar a deficiência estatal, por exemplo, aderindo a um Comitê de Resolução de Controvérsias, conhecido no mundo corporativo como *dispute board*, adotado por alguns centros de arbitragem. O comitê é formado por profissionais experientes e imparciais, contratado antes do início do projeto de construção, para acompanhar o progresso da execução da obra.

Além da documentação, estes mediadores fiscalizam os serviços executados, o relacionamento entre as partes e o cumprimento do cronograma. Seu grande mérito é assistir às partes, encorajando-as a encontrar soluções conjuntas, para evitar as longas e onerosas disputas judiciais. Afinal, não seria difícil imaginar o desfecho de uma obra se, no curso do contrato, ficasse parada, à espera de uma decisão judicial.

A busca por esta solução de arbitragem se torna especialmente relevante quando se sabe que muitos contratos de execução de obras, por motivos técnicos alheios à vontade dos contratantes, têm de ser revistos e readequados ao longo do tempo, para assegurar o equilíbrio contratual. Um rápido acerto garante o replanejamento dos recursos alocados e a repactuação do equilíbrio contratual, sem afetar a continuidade do cronograma de trabalho. Ou seja, a obra não fica paralisada.

Uma das situações mais comuns é o empreiteiro topar com falhas geológicas, cuja solução, para aplainamento do terreno ou instalação de vigas, venha a custar bem mais do que o previsto inicialmente no contrato. O acompanhamento contínuo e constante dos técnicos do comitê serve para apurar estas arestas, negociando soluções viáveis para as partes, à medida em que os problemas forem aparecendo.

Pesquisa publicada em 2009 pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá mostrou que o *dispute board* solucionou 97% dos litígios provenientes de contratos de construção e implantação de infraestrutura. O método foi escolhido para monitorar conflitos durante a construção da Linha Amarela, trecho definido pelas estações Luz e Vila Sônia do metrô da cidade de São Paulo. Estava previsto, também, em 35 contratos internacionais relativos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, ocorridos no Rio de Janeiro no ano de 2016.

Por certo que a instauração dos comitês gera custo, mas que nem de longe pode ser percebido como ônus, pois, pela sua atuação e efetividade, pode ser encarado como investimento necessário à execução e continuidade do contrato. Assim, para além do litígio, o que as partes contratantes desejam é a regular e mansa execução da relação contratual. E, ante a existência de impasse, contar com meios técnicos para resolver rapidamente suas disputas sem grandes ônus financeiros e de forma justa.

## Próximo desafio do legislador é criar condições para alavancar o financiamento de empresas em recuperação judicial no Brasil



**Thayse Sartorelli Bortolomioli**

Advogada especializada em Direito Público

Em tempos de crise, não tem sido fácil para as empresas em recuperação judicial adquirir crédito ou financiamento junto aos bancos, *factorings*, fundos de investimento e no mercado financeiro em geral.

Contrariamente ao que acontece nos Estados Unidos, onde as empresas em dificuldades financeiras que ajuizam pedido de recuperação judicial passam a ter acesso facilitado a novas linhas de crédito, no Brasil, reconhecer que a empresa perdeu a capacidade de pagar as suas dívidas, é sinônimo de crédito negado. O que muitos esquecem é que o ajuizamento de um processo de recuperação judicial nada mais é que a postulação de um tempo para que a empresa reorganize seus negócios e reestruture seu passivo, não significando, em hipótese alguma, a “morte” do negócio.

Sabidamente, a maior dificuldade enfrentada pelas empresas nesta situação é o *déficit* de fluxo de caixa gerado pela necessidade de fazer desembolso de valores anteriormente ao ingresso de receitas. O acesso a dinheiro novo é, sem dúvidas, uma das soluções encontradas para manter a atividade empresarial em funcionamento, pagando dívidas atuais, financiando a operação da empresa, pagando fornecedores e funcionários, dentre outros.

Nesta fase, a captação e o aporte de novos recursos são medidas imprescindíveis, não necessariamente fáceis. Isso porque, em que pese a atual Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência (11.101/2005) prever hipóteses para tanto, como, por exemplo, a venda de ativos da empresa, esse mercado no Brasil é ainda incipiente em razão do receio de sucessão de dívidas, dos custos envolvidos, da resistência dos administradores do negócio, além de outras inseguranças geradas pelo desconhecimento ou falta de informação.

Medida alternativa é a obtenção de crédito junto ao mercado financeiro. A antiga Lei de Falências (Decreto 7.661/1945) não privilegiava esse tipo de colaborador. Pelo contrário, o destino de fornecedores e bancos era ir para o último lugar da cadeia de recebimentos num eventual processo de falência.

O que a maioria desconhece é que a atual lei de recuperação criou o credor extracurricular, categoria em que se enquadra o agente financeiro concedente de crédito. Este, num eventual processo de falência, passa a integrar o rol de credores que tem preferência sobre qualquer outro, exceto em relação a outros credores extracurriculares de maior prioridade, recebendo o seu crédito antes mesmo do que os credores trabalhistas, com garantia real, ou tributários. Em regra, o credor extracurricular receberá integralmente o seu crédito, ainda que depois desses credores com prioridade elevada.

Aliás, qualquer fornecedor de insumos e serviços que contribua para a manutenção da atividade empresarial da empresa em recuperação judicial se enquadra nos moldes acima.

São créditos extracurriculares de prioridade elevada a remuneração do administrador judicial, os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência, custas judiciais, entre outros taxativamente previstos em lei.

A tentativa de estimular o financiamento de empresas em recuperação judicial evoluiu substancialmente. Prova disso é que está em tramitação um projeto de lei para alterar a atual Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência. A minuta do projeto prevê uma seção específica dispondo acerca da possibilidade de financiamento do devedor e do grupo devedor durante a recuperação judicial, visando impulsionar o *DIP Financing* – modalidade de financiamento em que a empresa não precisa dar bens em garantia, mantendo o controle sobre eles. Dispõe, por exemplo, que na hipótese de falência o valor do financiamento efetivamente entregue ao devedor será considerado crédito extracurricular e conferirá ao financiador preferência. E mais: o financiamento assegurará ao financiador prioridade absoluta sobre o valor da execução judicial dos ativos onerados ou alienados fiduciariamente, observadas as peculiaridades legais.

O Grupo Aralco, sucroalcooleira sediada em Araçatuba (SP), foi um dos primeiros no Brasil a obter financiamento na modalidade *DIP Financing*, cujo valor totalizou R\$ 42 milhões. O Grupo está em recuperação judicial desde maio de 2014.

Do exposto, vislumbra-se momento oportuno para o ambiente institucional brasileiro estimular e consolidar regras que assegurem a investidores a segurança necessária ao desenvolvimento de um mercado de financiamento de empresas em recuperação judicial.

## Compliance Tributário: rumo à segurança e à integridade empresarial



**Claudia Gardin Martins**

Advogada tributarista especialista em Direito do Estado

O Estado brasileiro, cuja estrutura foi edificada financeiramente em impostos e não em outras modalidades de tributo, configura-se no chamado Estado Fiscal. Significa dizer que a tributação sobre a renda, os gastos e o patrimônio privados dos contribuintes é a principal fonte de arrecadação do Estado; ou seja, suas necessidades financeiras são essencialmente cobertas por impostos.

A complexa legislação tributária brasileira define obrigações tributárias tanto aos contribuintes diretos do tributo quanto aos responsáveis tributários, pessoas a quem a lei atribui tal dever. Essas obrigações geram custos às pessoas físicas e jurídicas que efetivamente cumprem com a determinação legal, além do pagamento do imposto em si.

Nessa linha, ganha relevância o estudo do *Compliance Tributário*, que trata da adoção de práticas e procedimentos jurídico-administrativos que facilitam a execução e, consequentemente, o devido cumprimento das normas dispostas na legislação tributária.

O termo *Compliance*, aliás, tem sua origem na Língua Inglesa, oriunda do verbo “to comply with”; isto é, “cumprir com”. A referida expressão está sendo cada vez mais utilizada pela doutrina, tanto estrangeira como nacional, para conceituar o conjunto de disciplinas que visa o cumprimento das normas legais, de forma a mitigar riscos no mundo empresarial.

Relativamente aos aspectos dos custos havidos com a tributação, além do próprio imposto, há aqueles decorrentes das mudanças do comportamento na economia, que, em virtude da existência de tributos, alteram preços de produtos e dos fatores de produção. E também tem aqueles relativos aos recursos empregados para operar o próprio sistema tributário, que, por sua vez, consiste num emaranhado de normas que devem ser analisadas, a fim de verificar o que pode ser descontado ou, eventualmente, transformado em crédito tributário.

Dentre esses custos, há aqueles necessários à realização das atividades exigidas pelo fisco que, no seu aspecto prático, a título de exemplo, buscam garantir o efetivo recolhimento de tributos, a entrega de obrigações acessórias, o controle e a guarda de arquivos digitais contábeis, o monitoramento das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) e a auditoria e cruzamento das escriturações contábeis. Tais obrigações devem observar prazos pré-estabelecidos, sob pena de multa. Há também aqueles correspondentes ao tempo que se consome para atender às atividades voltadas à apuração dos tributos. Segundo levantamento do Banco Mundial, o Brasil é o país que mais desperdiça tempo ao calcular e pagar impostos, dispendendo, em 2016, 1.958 horas anuais em média.

Visando assegurar uma maior sustentabilidade dos negócios, os contribuintes – notadamente empresas, pela alta complexidade de sua tributação – procuram adotar ações que evitem riscos decorrentes do descumprimento das normas legais. Este esforço busca eliminar práticas ilícitas, tais como fraudes e corrupção.

Importante destacar que, no Brasil, a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Foi criada com a intenção de exigir medidas que visem o aprimoramento de programas de integridade pelas empresas.

Com isso, foram consolidados três pilares a serem observados quando da implementação de mecanismos internos de integridade, como estabeleceu a lei mencionada, que buscam evitar, detectar e sanar as irregularidades praticadas contra a Administração Pública. O primeiro, e considerado o mais importante, é o de prevenção, definindo um código de conduta e instruindo seus colaboradores sobre como devem agir e o que devem fazer para se adequarem ao seu conteúdo. É o grande passo para promover uma visão ética e de integridade.

O segundo diz respeito à detecção de atitudes que transgridam normas e leis. Para isso, contempla a criação de canais de denúncia, auditorias, comitês de *compliance*, entre outras medidas. Métodos eficazes de prevenção terão o importante papel de convencer os colaboradores a fazer bom uso destes canais dentro da empresa.

Por último, tem-se o pilar da tolerância em relação aos desvios ocorridos, em que há a criação de sanções disciplinares, inclusive possibilidade de demissão por descumprimento às regras de *compliance*. Assim, quando detectada falha, esta deve ser corrigida imediatamente com a aplicação de medidas disciplinares, independentemente do nível hierárquico na empresa.

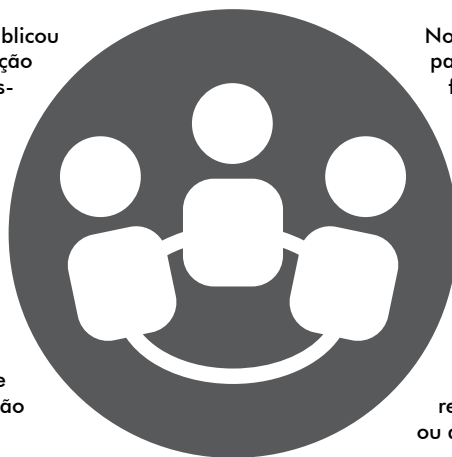
Portanto, para o devido cumprimento das normas tributárias, sejam elas de obrigações principais ou acessórias, é necessário o dispêndio de recursos pelos contribuintes para o fundamental cumprimento da legislação tributária (*Compliance Tributário*). Com isso, estará se garantindo maior segurança e sustentabilidade às empresas.



# Decreto regulamenta direitos de parceria na Lei da Inovação

O Diário Oficial da União de 8 de fevereiro publicou o Decreto 9.283, que regulamenta a Lei da Inovação (10.973), estabelecendo medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Na prática, o novo marco legal define os direitos de Propriedade Intelectual (PI) nos contratos de parceria de pesquisa e desenvolvimento, bem como de encomendas tecnológicas.

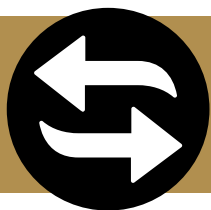
Segundo o Decreto, a Administração Pública (incluindo as agências reguladoras e as de fomento) poderá estimular o desenvolvimento de projetos de cooperação entre empresas, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e entidades privadas sem fins lucrativos para a geração de produtos, processos e serviços inovadores.



No caso da transferência e difusão de tecnologia, as partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da PI e a participação nos resultados da exploração comercial das criações resultantes da parceria.

O mesmo vale para os contratos de encomenda tecnológica, que poderão também dispor sobre a cessão do direito de PI, o licenciamento e a transferência de tecnologia.

As ICTs públicas deverão, ainda, prestar informações anualmente ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre sua política de PI, as criações desenvolvidas, as proteções requeridas e concedidas, os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia, entre outras.



## METADE DAS EMPRESAS DEVE TROCAR DE FORNECEDOR DE ALTO RISCO EM 2018

Pesquisa anual realizada pela consultoria global Protiviti mostra que 53% das empresas devem deixar ou mudar as relações com alguns fornecedores devido aos elevados níveis de riscos. Foram entrevistados 539 executivos em todo o mundo.

Companhias de seguro, incluindo planos de saúde, aparecem como as empresas que provavelmente irão realizar movimentos de redução de riscos, tendo preocupações com os seus custos e com a falta de expertise interna para avaliar os controles sobre fornecedores. O estudo, em seu quarto ano, mostra que 71% das empresas do setor securitário devem mudar suas relações com fornecedores de alto risco nos próximos 12 meses.

Observando o cenário brasileiro, com a promulgação da Lei da Terceirização (13.429/17), será cada vez mais comum a contratação de fornecedores para prestação de serviços e estes fornecedores, por sua vez, também contratarão seus terceiros para cumprir os contratos. Conseguir mapear os riscos envolvidos nestas relações e estabelecer controles será um diferencial para que as empresas possam buscar eficiência em seus negócios.



## USO DO CANAL DE DENÚNCIAS CRESCE 52,6% NAS EMPRESAS BRASILEIRAS, APONTA CONSULTORIA

A eclosão da Operação Lava Jato (março de 2014), a promulgação da Lei Anticorrupção (agosto de 2013), bem como a exposição de situações de assédio moral e sexual, vêm impulsionando o uso do canal de denúncias no ambiente empresarial. De 2014 a 2017, o número de denúncias aumentou 52,6%, considerando-se uma amostra de 50 empresas que utilizam o canal há quatro anos, segundo relata a ICTS Outsourcing, empresa de serviços para a gestão de riscos, ética e compliance nas organizações. Neste grupo de empresas, foram coletados 17.572 relatos durante o biênio 2014 e 2015, enquanto que entre 2016 e 2017 o volume de denúncias registradas chegou a 26.524 relatos.

A pesquisa mostra que 42,7% dos relatos referem-se a problemas de relacionamento interpessoal. Desta fatia, os casos mais recorrentes foram de práticas abusivas, como assédio moral e sexual, agressão física, discriminação e preconceito, que representam 26% do total de denúncias. Relatos sobre ilícitos e má intenção somaram 33,8%, e o descumprimento de políticas, normas e procedimentos internos representaram 23,5% das denúncias feitas.



## PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL CRIA CENTRAL DE DENÚNCIAS SOBRE PATRIMÔNIO DE DEVEDORES

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) criou o Canal de Denúncias Patrimoniais (CDP) para receber informações sobre titulares de débitos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU). Segundo portaria publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro, as denúncias serão analisadas pelos procuradores, que poderão arquivá-las, encaminhá-las ao Relatório de Informações Patrimoniais (RIP) ou à "atuação imediata" da PGFN. O objetivo desse recurso é tornar mais eficaz o trabalho de recuperação de valores inscritos na DAU e no FGTS, que somam R\$ 2 trilhões e R\$ 27 bilhões, respectivamente.

As denúncias podem ser feitas por qualquer cidadão ou pessoa jurídica, de maneira identificada ou anônima. Com o novo canal, a partir de denúncia de terceiro, a PGFN ganhou o poder de bloquear bens rastreados por empresas privadas, como Serasa e SPC.

Caso for arquivada, a denúncia ficará no sistema da PGFN durante cinco anos, à disposição do procurador responsável pela dívida. Se ele quiser, pode pedir a prorrogação do arquivamento. As informações recebidas pelo novo canal são sigilosas, nos termos do inciso II, do artigo 7º, do Estatuto da Advocacia.